PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039881-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN DOURADO DA SILVA e outros Advogado (s): TAINARA GOMES BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA Procurador de Justica: Rômulo Andrade Moreira ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V DA LEI Nº. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO OUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO CERCEAMENTO DO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE PELO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE. COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NO CASO CONCRETO NÃO FICOU EVIDENCIADA DESÍDIA DO ESTADO NA CONDUÇÃO DO FEITO, HAVENDO QUE SE DESTACAR QUE HÁ PLURALIDADE DE RÉUS, OS QUAIS ESTÃO CONSTITUÍDOS POR ADVOGADOS DISTINTOS, CUJOS ATOS PROCESSUAIS DEMANDAM NATURALMENTE UM TEMPO PARA A SUA REALIZAÇÃO. ADEMAIS, O PACIENTE ESTÁ PRESO PREVENTIVAMENTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, DE ONDE HAVIA MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO, ESTANDO A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO E JULGAMENTO AGENDADA PARA O PRÓXIMO DIA 26/08/2024, REMANESCENDO, TÃO SOMENTE, O INTERROGATÓRIO DO CORRÉU. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº. 8039881-90.2024.8.05.00000, impetrado pela advogada Tainara Gomes Batista, OAB/DF 76.649, em favor de LUAN DOURADO DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, determinando à autoridade apontada como coatora que empreenda celeridade na conclusão do feito, de acordo com o voto da Relatora, nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039881-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN DOURADO DA SILVA e outros Advogado (s): TAINARA GOMES BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA Procurador de Justiça: Rômulo Andrade Moreira RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Tainara Gomes Batista, OAB/DF 76.649, em favor de LUAN DOURADO DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, nos autos de nº. 8000358-58.2022.8.05.0027. Narra a Impetrante que o Paciente se encontra preso preventivamente pela suposta prática delitiva inserta no art. 33 e 40, inciso V, ambos da Lei nº. 11.343/2006, desde o dia 02/09/2021, ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 3 (três) meses, sem que a instrução processual tenha sido concluída. Informa que: "a Defesa requereu a revogação da prisão do acusado nos autos da instrucao, em 24/05/2024 (ID. 446305084), tendo o Juízo a quo indeferido o pedido com o fito da manutenção da ordem pública, bem como sob a alegação de que ainda falta justamente a oitiva do Paciente (ID. 448005344). Acontece Excelência, que diferente do aduzido, o Paciente já foi devidamente interrogado (ID. 439177935), não podendo prejudicar a instrução criminal,

que já se estende demasiadamente, inclusive, com incessantes redesignações". Deste modo, aponta a ocorrência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. Neste sentido, requer a concessão liminar e a posterior confirmação da ordem de Habeas Corpus para que seja expedido o alvará de soltura do Paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de alguma das medidas cautelares diversas da prisão. Acostou aos autos os documentos no ID64431106 e seguintes. O pleito antecipatório de tutela fora indeferido, conforme decisão de ID 64519400. Os informes judiciais foram prestados pela autoridade apontada como coatora, depois de reiterada a requisição pela secretaria, ID 66082215. A Procuradoria de Justiça em parecer acostado ao ID 66680322 opinou pela concessão da ordem, entendendo pelo excesso de prazo. Em seguida, os autos vieram-me conclusos na condição de Relatora e, após análise processual, determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o relatório. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica) Desa. Sorava Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039881-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUAN DOURADO DA SILVA e outros Advogado (s): TAINARA GOMES BATISTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA Procurador de Justica: Rômulo Andrade Moreira VOTO Pretende a Impetração o reconhecimento de constrangimento ilegal no cerceamento do direito de liberdade de LUAN DOURADO DA SILVA sob a alegação do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, aduzindo a impetrante que o Paciente se encontra preso desde o dia 02/09/2021. Informa na inicial que: "Em 15/03/2022, a autoridade coatora decretou sua prisão preventiva, nos autos de nº 8000358-58.2022.8.05.0027, pela suposta prática do delito descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.", não tendo a instrução processual sido encerrada até a presente data. Com efeito, consoante se observa da prova pré-constituída e dos autos da ação penal de origem, verifica-se que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada no bojo da ação penal de origem, no dia 15/03/2022, para fins de assegurar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, segundo consta do decreto preventivo: "5 — Por fim, passo a apreciar o pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados. Como é cediço, a prisão preventiva, em função do princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), é medida excepcional na ordem jurídica pátria, demandando o preenchimento dos pressupostos e fundamentos estampados nos arts. 312 e 313 do CPP. Volvendo-se os olhos para o caso concreto, tem-se que o delito supostamente praticado pelo denunciados possui pena máxima superior a 04 (quatro) anos, fator este que atende ao requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Por sua vez, com relação ao fumus comissi delicti, traduzido na materialidade do delito e indícios de autoria, tem-se que estes, igualmente, encontram-se presentes na hipótese em testilha. Conforme constante da denúncia e apurado em sede policial, no dia 26 de agosto de 2021, por volta das 11h30, na Rua Santana, s/nº, Centro, Sítio do Mato, o denunciado Luan Dourado da Silva, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de 02 (dois) "tabletes" de uma substância identificada como Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente de 1.050g (um mil e cinquenta gramas), entorpecente segundo a legislação vigente, conforme laudo de constatação provisória de fl. 29 do IP. Consta ainda, que o denunciado Luan Dourado da

Silva praticou o crime de tráfico de drogas entre o Estado da Bahia e o Distrito Federal. Extrai-se também que no dia 26 de agosto de 2021, por volta das 11h30, na Travessa São Romão, s/nº, Bairro dos Padres, Sítio do Mato, o denunciado Arthur Filho Cursino Oliveira, que, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de (08) "papelotes" de substância identificada como Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente 0,5g (cinco decigramas) e 01 (um) recipiente com substância identificada como Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como "cocaína", ambos entorpecentes segundo a legislação vigente, conforme auto de constatação provisória de fl. 29. Por ocasião dos fatos, Policiais Militares receberam uma informação da Polícia Rodoviária Federal noticiando que o Denunciado Luan Dourado da Silva estaria foragido de Brasília/DF com mandado de prisão em aberto, encontrando-se homiziado na Rua Santana, s/nº, Centro, Sítio do Mato/BA. De posse dessas informações, a Polícia Militar saiu em ronda pela localidade, logrando encontrar o Denunciado Luan Dourado da Silva na Rua Santana em frente à residência de sua tia. Ao ser abordado, o Denunciado Luan Dourado da Silva, após ser inquirido acerca de drogas e armas, informou que a droga estaria no interior da residência, ao passo que uma pistola estaria no recinto do denunciado Arthur Filho Cursino Oliveira. Em buscas nas residências dos denunciados, os policiais lograram encontrar todo o material entorpecente acima descrito, bem como 01 (um) aparelho celular Motorola e a quantia de R\$32,00 (trinta e dois) reais em espécie. Extrai-se ainda que, em seguida, a quarnição se encaminhou para a residência do Denunciado Arthur Filho Cursino Oliveira, onde lograram encontrar a substância entorpecente anteriomente mencionada, além de R\$317,00 (trezentos e dezessete reais) em espécia, 01 (uma) cédula de 2.000 (dois mil) guaranes em espécie da moeda Paraguaia, 01 (um) pote de bicabornato de sódio, 01 (um) rolo de insulfilme e 01 (uma) carteira com documentos pessoais. Nessa linha: Inquérito Policial constante no ID. Num. 185576589, o Laudo de Constatação Provisória (ID. Num. 185576589 — Fls. 29), bem como o Laudo de Exibição e Apreensão (ID. Num. 185576589 — Fls. 20). Ainda, demonstrando-se o periculum libertatis, a liberdade dos denunciados atenta contra a ordem pública, já que os elementos de informação até então apurados indicam o envolvimento daqueles na mercancia de substância ilícita no âmbito local e inclusive com a utilização de armas de fogo. Ademais, consta os autos a informação de que os ora denunciados respondem a outros processos criminais perante este Juízo, inclusive o acusado Luan Dourado da Silva ostentando contra si anterior mandado de prisão, fatores concretos que exigem mais ainda a segregação cautelar dos agentes. Ademais, em crimes dessa estirpe, notadamente pela suposta motivação da prática delitivas envolvendo facções criminosas, exige-se atuação firme do Estado para que a situação seja imediatamente cessada e para que outros crimes dessa natureza ou correlacionados não sejam tão recorrentes na sociedade. Lado outro, não vislumbro como as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, possam ser suficientes para obstar que novos delitos sejam praticados pelo acusado e que não irão surtir o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Assim, vislumbrada com clarividência a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, consistente na necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a decretação da prisão preventiva na espécie. Ante o exposto, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ARTHUR FILHO CURSINO OLIVEIRA e de LUAN

DOURADO DA SILVA, ambos acima qualificados, para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, com esteio no artigo 312 do CPP. Emprego FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO a esta decisão. Proceda-se à notificação dos denunciados, como acima determinado, em conjunto ao cumprimento da presente ordem de prisão. Cadastre-se no BNMP." Instada a apresentar as informações, a autoridade apontada como coatora encartou ao writ a notícia dos seguintes fatos: ID 66082215: "Na origem, trata-se de Ação Penal oferecida pelo Ministério Público em 11.03.2022, tombada nos autos de nº 8000358-58.2022.8.05.0027, em desfavor de Arthur Filho Cursino de Oliveira e Luan Dourado da Silva, ora paciente, ambos qualificados, pela suposta prática do delito capitulado no art. 33, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006, segundo os fatos assim narrados na inicial: No dia 26 de agosto de 2021, por volta das 11h30, na Rua Santana, s/nº, Centro, Sítio do Mato, o DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de 02 (dois) "tabletes" de uma substância identificada como Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente de 1.050g (um mil e cinquenta gramas), entorpecente segundo a legislação vigente, conforme laudo de constatação provisória de fl. 29. O DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA praticou o crime de tráfico de drogas entre o Estado da Bahia e o Distrito Federal. No dia 26 de agosto de 2021, por volta das 11h30, na Travessa São Romão. s/nº. Bairro dos Padres, Sítio do Mato, o DENUNCIADO ARTHUR FILHO CURSINO OLIVEIRA, que, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tinha em depósito e quardava, para fins de tráfico, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o total de (08) "papelotes" de substância identificada como Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como "maconha", pesando aproximadamente 0,5g (cinco decigramas) e 01 (um) recipiente com substância identificada como Cloridrato de Cocaína, popularmente conhecida como "cocaína", ambos entorpecentes segundo a legislação vigente, conforme auto de constatação provisória de fl. 29. Por ocasião dos fatos, Policiais Militares receberam uma informação da Polícia Rodoviária Federal noticiando que o DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA estaria foragido de Brasília/DF com mandado de prisão em aberto, encontrando-se homiziado na Rua Santana, s/nº, Centro, Sítio do Mato/BA. De posse dessas informações, a Polícia Militar saiu em ronda pela localidade, logrando encontrar o DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA na Rua Santana em frente à residência de sua tia. Ao ser abordado, o DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA, após ser inquirido acerca de drogas e armas, informou que a droga estaria no interior da residência, ao passo que uma pistola estaria no recinto do DENUNCIADO ARTHUR FILHO CURSINO OLIVEIRA. Em buscas na residência do DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA, os Policiais Militares lograram encontrar todo o material entorpecente acima descrito, bem como 01 (um) aparelho celular Motorola e a quantia de R\$32,00 (trinta e dois) reais em espécie. Em seguida, a guarnição se encaminhou para a residência do DENUNCIADO ARTHUR FILHO CURSINO OLIVEIRA, onde lograram encontrar a substância entorpecente anteriormente mencionada, além de R\$317,00 (trezentos e dezessete reais) em espécia, 01 (uma) cédula de 2.000 (dois mil) guaranes em espécie da moeda Paraguaia, 01 (um) pote de bicabornato de sódio, 01 (um) rolo de insulfilme e 01 (uma) carteira com documentos pessoais. Em sendo assim, diante de todo o aduzido, foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e reprovável a conduta praticada pelos DENUNCIADOS, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-lo,

estando, por conseguinte, incurso o DENUNCIADO LUAN DOURADO DA SILVA nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06 e o DENUNCIADO ARTHUR FILHO CURSINO OLIVEIRA nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Posto isso, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO sejam os DENUNCIADOS notificados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/06, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias, protestando, desde já, pelo recebimento da presente denúncia e esperando, ao final, a condenação dos DENUNCIADOS. Em cota anexa, o Parquet requereu a decretação preventiva dos denunciados, alegando presentes os requisitos autorizadores dos arts. 312 e 313 do CPP - ID 185576586. Em decisão do dia 15.03.2022 este juízo determinou a notificação dos denunciados, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006. Na mesma decisão foi deferido o pedido do Ministério Público, decretando a prisão preventiva dos denunciados - ID 186017329. Em 08.04.2022 a defesa constituída por Arthur Filho Cursino Oliveira, apresentou a defesa prévia. Arquiu, em sede de preliminares, nulidade de provas, ausência de laudo pericial de drogas, e ao final requereu a rejeição tardia da denúncia — ID 191052740. Em 10.05.2022 O Ministério Público requereu a notificação do paciente no local em que encontrava-se custodiado - ID 197592742. Certificação nos autos de notificação do paciente Luan Dourado da Silva em 17.06.2022 - ID 208332543. Em 19.07.2022 advogado Fábio Romero da Silva, OAB/DF 57.116, requereu habilitação nos autos e apresentou procuração com poderes devidamente assinada por Luan Dourado da Silva, ora paciente -ID's 215795387, 215795398. Em 05.08.2022 despacho proferido por este juízo determinando intimação de Luan Dourado da Silva, ora paciente, para apresentar defesa prévia, oportunidade em que determinou que acaso mantida a omissão por parte do procurador constituído pelo paciente, fossem remetidos os autos para Defensoria Pública — ID 221009353. Em 08.08.2022 a defesa de Luan Dourado da Silva apresentou a defesa preliminar, reservando-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito da acusação após a instrução — ID 221583720. Em 16.11.2022 o advogado Fabio Romero da Silva apresentou termo de renúncia de mandato — ID 294607797. Em 19.11.2022 a denúncia foi recebida por este juízo, oportunidade em que determinou-se que o réu Luan Dourado da Silva, ora paciente, fosse intimado para constituir novo patrono no prazo de 10 dias, e com o transcurso do prazo sem constitutição de novo defensor, fossem encaminhados os autos à Defensoria Pública. Ao final, determinou-se a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento - ID 296685371. Certidão cartorária informando o agendamento da instrução para o dia 08.02.2023, às 11h30min — ID 351077473. Em 24.01.2023 a Defensoria Pública manifestou ciência da audiência designada, e, requereu a certificação sobre o cumprimento da carta precatória com finalidade de intimar o réu Luan Dourado da Silva, ora paciente, para constituir novo advogado nos autos, no prazo de 10 dias — ID 355762900. Diante do não cumprimento da intimação do paciente, e o direito de construir novo advogado, a Defensoria Pública requereu no dia 06.02.2023 a redesignação da audiência de instrução — ID 361534678. Em 08.02.2023 despacho deferindo o pedido da Defensoria Pública de redesignação da audiência de instrução, certificação sobre o cumprimento da intimação — ID 362449203. Ofício coligido no ID 362142371 informando redesignação da audiência para o dia 09.02.2023, às 15h. Em 24.02.2023 respostas do juízo deprecado sobre intimação de Luan Dourado da Silva, ora paciente — ID 367405762. Em 27.04.2023 a defesa de Arthur Filho Cursino Oliveira apresentou substabelecimento, sem reserva de poderes, ao Belº João Fernandes Filho,

OAB/GO 35.353 — ID 383606661. Inclusão em pauta para audiência de instrução e julgamento para o dia 20.02.2024, às 09h. Em 19.02.2024 o Ministério Público fez a juntada do Exame Pericial Definitivo dos entorpecentes, onde foram apresentadas duas amostras sendo detectada a presença da substância benzoilmetillecgonina (cocaína) na primeira amostra, mas na segunda amostra o resultado foi negativo - ID 431800023. No dia 20.02.2024 foi realizada audiência de instrução. Ausentes as testemunhas de acusação Rogério Castro Passos e Elzita Rosa de Oliveira. Presentes as testemunhas de acusação Amilton Lelas Pereira de Araúio e Damaris Ferreira de Oliveira. Presente a testemunha de defesa Eduarda Ferreira de Oliveira. O MM. Juiz concedeu a palavra ao douto representante do Ministério Público e à defesa. Manifestação conforme conteúdo gravado (link no ID 431961504) sem requerimentos. Em seguida foi determinada redesignação da audiência, considerando que o acusado Luan Dourado da Silva, ora paciente, não se encontrou presente na audiência e não consta nos autos informação do retorno da carta precatória expedida. Audiência redesignada para o dia 06.03.2024, às 09h. Diante da ausência do réu Luan Dourado da Silva, ora paciente, a audiência foi redesignada para o dia 09.04.2024, às 09h — ID 434107980. Tendo em vista que o réu Luan Dourado da Silva, ora paciente, encontra-se custodiado no Estado de Brasília, encaminhou-se carta precatória ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal requerendo audiência por videoconferência. Em resposta, o juízo deprecado informou a indisponibilidade de de vaga no dia e horário da audiência redesinada, informando o procedimento existente para participação do réu em audiência por videoconferência desinada na origem — ID 434756122. Em 11.03.2024 a defesa de Luan Dourado da Silva, ora paciente, manifestou nos autos apresentando dados para intimação da testemunha Elzita Rosa de Oliveira — ID 434895243. Solicitação de agendamento de audiência feita em 11.03.2024 — ID 434982485. Confirmação de agendamento de audiência em videoconferencia para o dia 09.04.2024, às 09h, pelo TJDF do réu Luan Dourado da Silva, ora paciente — ID 436535336. Parecer do Ministério Público informando aos autos certidão extraída do SEEU, acerca da reincidência do réu Luan Dourado da Silva, ora paciente, nos ID's 439032531 e 439032533. Ata da audiência realizada em 09.04.2024, às 09h, com designação para audiência em continuação dia 22.05.2024, às16h, para interrogatório do réu Luan Dourado da Silva, ora paciente — ID 439177935. Despacho redesinando a audiência em continuação para o dia 08.07.2024, por questões de adequação de pauta, nos termos do art. 400 do CPP - ID 445721568. Em 24.05.2024 a defesa de Luan Dourado da Silva, requereu a revogação da prisão preventiva justificando o pedido em excesso prazal para audiência de instrução — ID 446305084. Instado a se manifestar acerca do pedido da defesa de Luan Dourado da Silva, ora paciente, o Ministério Público opinou pelo indeferimento, justificando na sua manifestação o regular trâmite do processo, já que restava apenas o interrogatório do próprio requerente - ID 446856282. Em 07.06.2024 decisão prolatada por este juízo indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de Luan Dourado da Silva, ora paciente, diante da gravidade concreta da conduta praticada, em tese, por aquele, aliada às circunstâncias da prisão, que se deu em outro Estado da Federação — ID 448005344. Audiência realizada 08.07.2024, às 16h, onde foi proferida a seguinte deliberação: Considerando que o advogado do correu ARTUR FILHO CURSINO OLIVEIRA devidamente intimado não compareceu para a audiência de interrogatório designada, REDESIGNO a audiência para o dia 22/07/2024, às 15h00min, momento em que será realizado o interrogatório do correu — ID 452144055.

Em 17.07.2024 a defesa de Arthur Filho Cursino Oliveira peticionou nos autos reguerendo a redesignação da audiência em continuação designada para ocorrer no dia 22.07.2024, visto que o causídico no dia da audiência estaria em viagem, conforme passagens anexas — ID 453815274. Diante da impossibilidade de comparecimento do causídico na audiência, informada previamente nos autos, a audiência foi cancelada, sendo designada para ocorrer no dia 26.08.2024, às 13h. É o breve relato do que consta nos autos, encontrando-se este Magistrado à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários." Conforme se infere das informações apresentadas, o Paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem no dia 15/03/2022, quando determinou a notificação dos réus para oferecerem a defesa preliminar, constando em desfavor do Paciente um mandado de prisão em aberto, expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sendo considerado foragido daguela comarca. Não se descuida na situação vertente dos autos que o Paciente se encontra preso preventivamente desde 2022 por ordem da autoridade impetrada. No entanto, é preciso considerar as peculiaridades do caso, como o fato de o requerente possuir à época da decretação da preventiva outro mandado prisional em aberto expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, local onde se encontra encarcerado. A circunstância acima apontada demanda a prática de atos que não dependem apenas do juízo de origem, pois, conforme visto dos informes judiciais, foi necessário o ajustamento das pautas entre as comarcas do Distrito Federal e de Bom Jesus da Lapa, a expedição de carta precatória para a notificação do Paciente e para os demais atos de comunicação, ficando constatada, ainda, a renúncia do advogado constituído pelo requerente para a apresentação da defesa preliminar. Não se olvida que a sociedade espera do Judiciário uma célere solução dos conflitos, sendo esta, em verdade, uma determinação constitucional estampada em seu art. 5º, inciso LXXVIII. Contudo, admitir o conceito de excesso de prazo, pura e simplesmente, como uma fórmula matemática aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas, sem considerar as peculiaridades de cada caso concreto é fazer, ao revés, um desfavor à sociedade. Justamente por ser imprescindível a análise das peculiaridades do caso concreto, é que a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem admitido que os prazos processuais não podem ser havidos como simples verificação aritmética, devendo, pois, ser analisados à luz do Princípio da Razoabilidade. Neste sentido, está o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: "É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)" (HC nº. 127160, Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

SÚMULA N. 52/STJ. BUSCA PESSOAL. REOUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENCA DE FUNDADA SUSPEITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE CONSTATADA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE. 1. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada a bem da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que contra o paciente pesam duas ações penais em curso, circunstância que justifica a manutenção da prisão preventiva e afasta a possibilidade de substituição por medidas cautelares de natureza diversa. 2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 3. Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, tendo a defesa do ora paciente sido regularmente intimada em 22/4/2024, para apresentar alegações finais. 4. Logo, incide ao caso o enunciado 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." 5. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata". 6. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021). 7. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou justificada a abordagem policial e a busca pessoal, bem como a posterior diligência domiciliar, indicando que "o acusado foi abordado em via pública com um involucro de substância aparentando ser maconha e outro involucro de substância que aparentava ser cocaína. Tal abordagem se deu porque o paciente apresentava características semelhantes a um suspeito de tentativa de homicídio que era procurado pelos policiais na região. O paciente não forneceu, na ocasião, documento de identidade, e, portanto, foi levado a sua residência onde a entrada dos policiais foi autorizada por ele". 8. Verifica-se que, apesar de válida a busca pessoal, a ilegalidade da busca domiciliar está materializada, uma vez que a apreensão de drogas em poder de alguém em via pública não configura fundadas razões aptas a justificar o ingresso em domicílio. 9. Ademais, a autorização de entrada dos policiais no domicílio do paciente revelou-se nula, pois proferida em clima de estresse policial, além de não ter sido documentada por escrito e tampouco registrada por gravação audiovisual. 10. Habeas corpus concedido em parte apenas para reconhecer a ilegalidade da busca domiciliar e do acervo probatório decorrente, o qual deverá ser desentranhado dos autos, nos termos do art. 157 do CPP, reconhecendo-se,

outrossim, a licitude do material apreendido em via pública, em virtude da busca pessoal. (HC n. 903.420/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.) AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE DA AÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO COM DESENVOLVIMENTO REGULAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA.. PROCESSO AGUARDA RESULTADO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 2. No caso, segundo narrado nas decisões, o acusado teria planejado e ajustado a morte da vítima com outros dois indivíduos, providenciado um veículo para conduzir os executores, auxiliando na identificação do alvo e ainda, posteriormente, assegurando a fuga. Ademais, consta que foram efetuados múltiplos disparos de arma de fogo em direção à vítima, sendo que um deles chegou a atingir um terceiro que se encontrava nas proximidades, contexto que revela a extrema gravidade da conduta. Prisão mantida para resquardar a ordem pública. Julgados do STJ. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 4. De acordo com os autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 13/08/2023 e a ação penal originária apresenta certa complexidade, pois com pluralidade de réus, tendo sido necessária a realização de diversas diligências, conforme pontuado nos autos. Ademais, já foi realizada a audiência de instrução (dia 22/01/2024) e o processo aguarda apenas a realização de perícia grafotécnica. O contexto informativo mostra que a ação penal se desenvolve de forma regular, dentro dos parâmetros de normalidade e respeitando as garantias processuais. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 196.111/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) A ação penal de origem apresenta certa complexidade no feito, havendo pluralidade de réus com diferentes advogados constituídos pelas partes, estando o Paciente custodiado por outro processo em estado distinto dos autos de origem, existindo a necessidade de expedição de carta precatória e a confluência de pautas entre as comarcas para a realização das assentadas, os reflexos na condução da marcha processual revelam-se inevitáveis, o que não significa, no caso concreto do Paciente, a ocorrência de constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem de habeas corpus, ao menos por ora. Registre-se que a prisão preventiva do Paciente vem sendo analisada frequentemente pela autoridade apontada como coatora, a qual identificou a necessidade de manutenção da custódia, ante a persistência dos motivos ensejadores da segregação, nos termos da decisão proferida em 07/06/2024. Por fim, a audiência derradeira da instrução processual está agendada para o próximo dia 26/08/2024, remanescendo tão somente o interrogatório do corréu do Paciente, sendo o caso, portanto, de recomendar ao Juízo de primeiro grau que empreenda celeridade no feito, considerando os reagendamentos das últimas

assentadas. Não estando, portanto, evidenciada a ocorrência de constrangimento ilegal no cerceamento da liberdade do Paciente, fica denegada a presente ordem de Habeas Corpus. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual DENEGA A ORDEM de habeas corpus. Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica). Desa. Soraya Moradillo Pinto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora